

MM JUIZ,

Segue petição acerca dos argumentos trazidos pela ré referente ao Plano de Trabalho da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS),





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n. 5071521-44.2019.8.13.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (“Instituições de Justiça”), nos autos do processo em epígrafe que se move em face da **Vale S.A.**, vêm, diante de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos argumentos trazidos pela ré, conforme deliberado em audiência do dia 24 de outubro de 2019.

Isso porque, com a manifestação da Vale S.A. referente ao Plano de Trabalho da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), tornou-se imperiosa a manifestação destas Instituições de Justiça com a finalidade de, por um lado, refutar as teses falaciosas apresentadas pela ré, e, por outro lado, trazer argumentos sólidos capazes de formar a convicção deste juízo acerca do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) como meio adequado para se obter o necessário equilíbrio entre as partes neste processo de reparação integral dos danos causados.

Nesse sentido, além de reiterar as manifestações feitas em Parecer Técnico juntado a estes autos (ID 1153100), serão trazidos argumentos relacionados a cada item da manifestação da ré (ID: 88932447).



1. O PLANO DE TRABALHO DA AEDAS (itens 1 a 4)

Inicialmente, cumpre relatar que foram feitas duas reuniões entre as Instituições de Justiça e a ré na tentativa de obter a aprovação do Plano de Trabalho de forma consensual. Contudo, a ré se furtou a realizar um debate técnico mais aprofundado, demonstrando pouco compromisso com a celeridade que o caso requer. Diante da evidente intenção protelatória da Vale S.A., optou-se por requerer a aprovação judicial do referido plano. Foi somente nesse momento que a requerida apresentou seus falaciosos argumentos para que pudessem ser discutidos tecnicamente. Contudo, mesmo diante das parcas considerações realizadas nas duas reuniões relatadas, estas foram levadas em conta pela AEDAS e, na medida do possível, incorporadas à proposta juntada aos autos.

Há que se ressaltar a postura desinteressada da ré nas duas reuniões de discussão, oportunidades nas quais apresentou críticas sem fundamentos técnicos a respeito do detalhamento de produtos, definição de público-alvo e orçamento.¹ Isso, por um lado, demonstra a postura de protelar a efetivação do direito à Assessoria Técnica Independente e, por outro, demonstra que os interesses da ré são focados em diminuir os custos da reparação, sem nenhuma preocupação com a necessidade de se oferecer assessoria técnica qualificada às vítimas do desastre.

Admitindo-se a absurda redução de escopo do Plano de Trabalho proposta pela empresa causadora dos danos, teremos a ampliação exponencial dos prejuízos às pessoas, às comunidades e às famílias, pois a Vale S.A. irá impor o seu insuficiente conceito de reparação às vítimas, numa infeliz repetição do caminho trilhado pelo desastre do Rio Doce. Cabe aqui fazer um adendo, após quatro anos do desastre do Rio Doce, ainda existem 18 territórios sem assessoria técnica e lá, como aqui, as negociações não avançam e os atingidos sofrem ao longo da bacia as violações perpetradas pela Fundação Renova sem a menor possibilidade de reação. Da mesma forma, na bacia do Paraopeba, está a Vale S.A. em campo atuando intensamente com gigantescas equipes contratadas impondo o seu parcial e insuficiente conceito de reparação.

A importância de fornecer os meios adequados para que a pessoas atingidas possam participar efetivamente do processo de reparação de danos é evidente. A esse respeito, cabe frisar o trecho abaixo, produzido pela Conectas Direitos Humanos sobre o caso da Bacia do Rio Doce, cujas consequências são bastantes similares a este contexto:

De acordo com o direito internacional dos direitos humanos, indivíduos que sofrem graves violações não devem ser vistos apenas como receptores de medidas de reparação, devendo também participar ativamente da criação, avaliação e operação desses mecanismos. Isso é particularmente importante em casos de violações de direitos humanos cometidas por empresas, tendo em vista a necessidade de equilibrar as assimetrias existentes entre elas e as pessoas atingidas. É importante, ainda, que a participação ocorra antes mesmo do início da implementação das

¹ Como está descrito no PARECER TÉCNICO Nº 01/2019/CIMOS-MPMG/SPPEA-MPF.



medidas de reparação, para que as partes apontem conjuntamente qual será o modelo de reparação adotado. Portanto, às pessoas atingidas deve ser dada a oportunidade de efetivamente influenciar a concepção e execução dos processos de remediação e de determinar quais medidas são adequadas para reparar toda a gama de danos por elas sofridos. Para que essa participação seja livre e informada, as comunidades atingidas também devem ter pleno acesso a informações relevantes sobre os danos por elas sofridos, mecanismos de reparação disponíveis, bem como sobre todos os recursos jurídicos, médicos e psicológicos existentes. (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 9)²

Enfim, a Assessoria Técnica Independente é condição *sine qua non* para a estruturação de um processo de reparação que verdadeiramente justo e adequado às demandas e ao modo de vida dos diversos grupos de pessoas atingidas.

EM SUMA:

- **A postura da requerida impediu qualquer possibilidade de diálogo e discussão técnica aprofundados a respeito do Plano de Trabalho durante as reuniões de negociação.**
- **As propostas de alterações apresentadas pela requerida impossibilitam a participação efetiva dos atingidos no processo de reparação, desnaturando o próprio conceito de Assessoria Técnica Independente.**

2. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO:

2.1. ALINHAMENTO DE ATIVIDADES (itens 5 a 14)

Em relação às alegações da ré nos itens 5, 6 e 7, onde fundamentalmente se alega possível “sobreposição” de trabalho, temos aí um evidente exemplo de como a Vale S.A. pretende reduzir a participação de autonomia das pessoas atingidas no processo de reparação. Com efeito, é necessário garantir às partes autoras a possibilidade de produzir a sua narrativa dos fatos e de incidirem nos planos de reparação a partir da perspectiva das pessoas atingidas. No caso em questão, a produção de provas e incidência nos planos de reparação tem que, necessariamente, passar pela participação efetiva e diálogo constante com os substituídos, na esteira do que leciona Machado (2016, p.129-130) “a proteção dos interesses difusos deve levar a uma nova forma participativa de atuação dos órgãos públicos, desde que não seja matéria especificamente de segurança dos Estados”.³ Isso porque há que se garantir aos substituídos (pessoas e comunidades atingidas) e aos substitutos processuais (Instituições de

² CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Transparência, participação, responsabilização e reparação: uma proposta de reforma de governança para a remediação do desastre do Rio Doce. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wpcontent/uploads/2018/05/POLICY_PAPER_V5_DIGITAL.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

³ MACHADO, P. A. L. Princípios gerais do direito ambiental. In: _____ **Direito Ambiental Brasileiro**, 24.ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 55-139.



Justiça) a possibilidade de produzir os seus próprios pareceres técnicos que permitam a sua incidência no processo de reparação e nas decisões tomadas no processo.

Aliás, a Declaração do Rio de Janeiro, da conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente.” Repisa-se as conclusões do Conectas Direitos Humanos (2018, p. 21) sobre o caso da bacia do rio Doce:

O direito a uma remediação efetiva prevê que os titulares de direitos não sejam tratados como meros destinatários das reparações devidas, devendo na realidade integrar todo o processo de desenvolvimento e implementação dos mecanismos de reparação. Isso permite que a assimetria de poder entre empresas e pessoas atingidas seja reduzida ao possibilitar que essas últimas determinem o tipo de reparação que é mais adequada para reparar os danos por elas sofridos.

Além disso, é imprescindível reconhecer que os produtos propostos refletem demandas concretas dos atingidos, suas preocupações e necessidades “tendo emergido da interlocução da assessoria e a população do território” (MPF;MPMG, 2019, p. 23).⁴ Dessa forma, direcionar a produção de estudos, relatórios e dados somente a uma instituição - no caso, a UFMG - contraria o princípio da participação no processo de construção do próprio Plano de Trabalho, haja vista que tais estudos foram demandados pelas comunidades que participaram da sua elaboração.

EM SUMA:

- **As premissas sobre as quais se fundam o trabalho da Assessoria Técnica Independente são:**
 - **Busca por “Paridade de armas” capaz de diminuir assimetria técnica, informacional e de poder entre a empresa causadora dos danos e as pessoas atingidas (substituídos) e seus substitutos processuais (Instituições de Justiça);**
 - **Autonomia e independência técnica em relação ao poluidor-pagador, isto é: capacidade de produzir dados, laudos, informações e/ou provas vinculadas aos interesses dos substitutos e substituídos processuais;**
 - **Tratamento técnico adequado das necessidades e demandas das pessoas atingidas, de acordo com seu modo de vida, evitando-se retrabalho e eternização dos conflitos;**
 - **Participação efetiva e garantia da centralidade das vítimas (substituídos processuais) na concepção, formulação, execução,**

⁴ PARECER TÉCNICO Nº 01/2019/CIMOS-MPMG/SPPEA-MPF. ID: 1153100



acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações que lhe digam respeito e relacionados à reparação integral;

- Neste caso, em particular, acrescenta-se mais uma premissa: decisão definitiva de condenação do poluidor-pagador (Vale S.A.) pelos danos causados, atribuindo-se a ele a obrigação do custeio das atividades realizadas pelas entidades responsáveis por produzir, de forma vinculada aos interesses das partes autoras e seus substituídos processuais, as provas que estas entenderem necessárias para sua participação processual.

Em relação ao item 8, se é papel da Assessoria Técnica, segundo a reconhece a própria ré, “democratizar as decisões relativas à reparação”, por meio de “um processo informado e consciente de tomada de decisões” há que se garantir a possibilidade de se produzir, do ponto de vista dos substitutos e dos substituídos processuais, as provas que entenderem necessárias para posterior submissão à conciliação com a ré ou à decisão judicial. Democratizar as “decisões” implica na possibilidade de argumentação consciente, na apresentação de possíveis alternativas, na discussão qualificada da implicação de cada uma das possíveis soluções, motivos pelos quais é indispensável a produção independente de dados por parte da ATI. Enfim, não é possível a democratização as soluções sem democratizar a produção de informação.

Como consta em Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

[...] o papel de uma Assessoria Técnica multidisciplinar **não se restringe apenas em “traduzir” conhecimento técnico para as comunidades**, mas também em identificar, valorizar e agregar os conhecimentos e saberes próprios dessas comunidades nos planos, projetos e peças técnicas que lhes são afetos. Assim, busca-se garantir que a formulação, o planejamento e a execução de ações e programas contemplem e reflitam os modos de vida próprios das comunidades destinatárias, trazendo-os para o centro dos processos decisórios, numa espécie de “tradução inversa” para a esfera técnica. Em outras palavras, a prestação de assessoria técnica não é mera transferência do conhecimento técnico ou científico às comunidades e sim um processo dialógico em que os conhecimentos e saberes produzidos e experienciados pelas comunidades nas suas práticas sociais e vivências cotidianas sejam agregados e incorporados à esfera e ao discurso técnicos⁵.

A eventual adoção de restrição na produção de informações e dados, nos moldes propostos pela ré, colocaria as pessoas atingidas em uma posição de inércia e passividade frente ao processo de reparação integral, uma vez que a eles caberia unicamente receber as informações e dados produzidos pela UFMG e pela Vale S.A. Além disso, a ré conta com recursos financeiros, materiais e humanos praticamente ilimitados, assim é absolutamente

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS. **Nota Técnica: ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE E ESCOLHIDA PELOS ATINGIDOS PELO EMPREENDIMENTO RIO/ANGLO AMERICAN**. 2017, p.14. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/inclusao-e-mobilizacao-sociais/conflitos-socioambientais/>>. Acesso em: 31 out. 2019.



necessário garantir aos atingidos que as assessorias técnicas tenham a estrutura necessária para fazer frente a esse verdadeiro Golias da mineração mundial.

Está evidente na manifestação da Vale S.A. que a empresa busca descaracterizar o próprio conceito de Assessoria Técnica Independente. Pretende a requerida transformar a Assessoria Técnica em uma entidade que apenas repassa informações aos atingidos. Referida redução do escopo do trabalho da AEDAS terá como principal desdobramento a redução da possibilidade de discussão e participação dos atingidos no processo de reparação.

Os estudiosos do tema classificam a pretensão da Vale S.A (ser a ATI apenas um tradutor de informações aos atingidos) como o nível mais baixo e básico de participação, qual seja, o da mera prestação de informação às pessoas interessadas⁶. Silva e Selig, a propósito do debate em torno dos níveis de participação em processos de avaliação ambiental estratégica, afirmam que:

[...] outro fator condiciona a possibilidade de atuação de agentes leigos e, por conseguinte, de incorporação do CL [conhecimento local]: o grau de intervenção que lhes é facultado no processo. Hageet al. (2010) e Spengler (2009) demonstram que as atividades de participação do público interessado podem

1. limitar-se à transmissão passiva e unidirecional de informações ou comunicação das conclusões;
2. servir de meio para ouvir e consultar os atores sociais, recolhendo suas manifestações em questões a eles apresentadas;
3. propiciar efetiva colaboração dos envolvidos por meio de diálogo e negociação, resultando em coprodução entre ciência e CL; ou
4. além de coprodução, permitir que os participantes atuem como agentes de codificação e deliberação acerca dos aspectos tratados na avaliação⁷.

Logo, a redução de atividades e profissionais destinados a atuarem no processo de reparação integral dos atingidos não só compromete o processo de participação informada, mas aprofunda a assimetria entre as partes e gera a perpetuação dos conflitos.

EM SUMA:

- **A possibilidade de produção de informações pela ATI é condição mínima e indispensável para um efetivo processo de reparação, não podendo ser excluída do Plano de Trabalho da Assessoria Técnica sob risco de aprofundar ainda mais a assimetria de poder entre as partes, comprometendo a necessária “paridade de armas” e o princípio constitucional do contraditório.**

⁶ Silva e Selig (2015) em artigo intitulado “Avaliação ambiental estratégica orientada pela transdisciplinaridade”, se dedicam a realizar uma revisão da literatura internacional a respeito de processos participativos em contextos de avaliação ambiental estratégica, e definem o acesso à informação como o mais basilar dentre os quatro níveis de participação conceituados.

⁷ SILVA; SELIG, 2015, p.171.





Em relação aos itens 9 e 11, não há que se falar em “ampla similaridade”, “sobreposição de atividades e repetição de escopo” ou “inequívoca identidade” entre as propostas de trabalho da UFMG e da ATI. Para isso basta comparar os Objetivos Gerais dos projetos de ambas as entidades juntados ao processo judicial:

PLANO DE TRABALHO DA UFMG⁸:

O objetivo geral é auxiliar, de forma imparcial, o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte a identificar e avaliar os impactos decorrentes do colapso da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019, elaborando Relatório de Avaliação Consolidado e, com base nestas avaliações, produzir um Plano de Recuperação, bem como acompanhar a Execução do Plano de Recuperação, caso solicitado pelo Juízo⁹.

PLANO DE TRABALHO DA AEDAS:

Promover a participação efetiva e a garantia do acesso à informação visando subsidiar e impulsionar a reparação integral das perdas e danos sofridos pelas famílias atingidas em razão do rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão da empresa Vale S.A. na Região 1 – Brumadinho.¹⁰

Observa-se que, ainda que haja aparente “coincidência” temática entre as atividades de ambas as instituições, o destino e a natureza das referidas atividades é fundamentalmente diferente. Enquanto as atividades realizadas pela UFMG, visam de forma IMPARCIAL prestar auxílio ao Juízo competente, o objetivo da ATI é promover a participação efetiva dos atingidos nos Planos de Reparação que lhes diga respeito, sendo assim, necessariamente vinculada aos interesses e necessidades destes, ou seja, PARCIAL.

O entendimento técnico especializado no assunto aponta na mesma direção, conforme consta no trecho da Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais “Assessoria Técnica Independente e Escolhida pelos Atingidos Empreendimento Minas-Rio/Anglo American”:

Assim, sendo a Assessoria Técnica escolhida pelos próprios atingidos **deve ela estar vinculada aos interesses destes**, atuando na defesa dos interesses e dos direitos das pessoas atingidas, como compensação necessária à assimetria técnica e informacional. Ademais, decorre disso que a Assessoria Técnica seja de confiança das pessoas atingidas, tendo com elas compromisso e vínculo jurídico e técnico. **Enfim, a Assessoria Técnica não pode ser mais uma entidade tecnicamente**

⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Plano de trabalho do projeto Avaliação das necessidades pós-desastre do colapso da barragem da mina córrego do feijão**. Belo Horizonte. 2019.

⁹ UFMG, 2019, p. 2.

¹⁰ ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL. **Plano de trabalho de assessoria técnica aos atingidos e atingidas em razão do rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão da empresa Vale S.A. na região 1 - Brumadinho para a democratização das decisões relativas à reparação integral das perdas e danos**. Belo Horizonte. 2019, p.26.



“imparcial” e desvinculada, pois para tanto deve cumprir esse papel o Estado licenciador¹¹.

EM SUMA:

- Ainda que já demonstrada a não sobreposição de atribuições de ATI e UFMG com base no princípio do contraditório e na observância do devido processo legal, ficam evidentes, pela comparação dos objetivos gerais dos Planos de Trabalho da UFMG e da AEDAS, as diferenças concretas e objetivas entre o destino das atividades a serem realizadas por ambas as instituições;
- A relação entre a ATI e a UFMG não é de sobreposição, mas sim de justaposição ou complementação, diálogo, interpretação e, quando necessário, de contraposição para a defesa dos interesses e pretensões dos substitutos e substituídos processuais.

A racionalidade por trás disso não é outra senão a já existente no âmbito processual civil, se tomarmos o papel das assessorias técnicas como equivalente ao dos “assistentes técnicos” das partes.

Pois, nos termos do art. 465 do CPC/2015, atribui-se ao juiz a possibilidade de nomear perito, que, de acordo com a inteligência dos artigos 144, 145, 148 e 149, aplicam-se ao perito os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz, ou seja, trata-se a imposição do dever de imparcialidade do perito ou de quem lhe faça as vezes.

O mesmo art. 465 do CPC/2015, em seu § 1º, fala da possibilidade de as partes indicarem seus assistentes técnicos. A estes, por sua vez, não se impõem o dever de imparcialidade. Ao contrário, nos termos do art. 466, § 1º, do CPC/2015, “os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.”

Nesse passo, o art. 82, § 2º, do CPC/2015, determina que é obrigação da parte vencida pagar as despesas processuais, o que inclui a remuneração do assistente técnico. Ora, se a ré já foi condenada por decisão irrecorrível deve ela custear a assessoria técnica às partes autoras (substitutos e substituídos processuais). Mais: não cabe uma parte do processo limitar *a priori* a pertinência das atividades a serem exercidas pelo assistente técnico da outra parte.

Ora, é evidente que a parte ré irá produzir os estudos que entender cabíveis para, caso queira, poder incidir sobre ou contrapor os estudos feitos pela UFMG. À parte ré, inclusive, foi dada a possibilidade dela apresentar um Plano de Reparação. O mesmo deve ser possibilitado à parte autora e seus substituídos processuais, em respeito ao devido processo legal.

¹¹ CIMOS, 2017, p. 17.



EM SUMA:

- É possível pensar a atividade da assessoria técnica como equivalente, no âmbito do processo civil, ao assistente técnico das partes. A diferença aqui é que se trata de causa complexa no bojo de um processo coletivo e não de processo individual entre dois particulares, o que exige atuação adequada à essa situação; ou, em outros termos: assessoria técnica independente aos substitutos e substituídos processuais.
- Por ter sido a ré condenada por decisão irrecorrível, deve ela custear as atividades de assessoria técnica independente.

Em relação ao item 10, as propostas de estudos e levantamentos pela ATI estão inseridas no escopo básico da assessoria técnica como forma de garantir o direito à informação, inclusive técnica, conforme previsto no Edital (ID: 64340747), item 1.4, que elenca como objetivos da assessoria:

- A) Identificação e caracterização de indivíduos ou grupos populacionais que tiveram sua renda, meios de subsistência, e/ou modo de vida comprometidos, ou que tenham sofrido ou venham a sofrer qualquer tipo de dano por fatos decorrentes do Rompimento;
- B) viabilização de assessoria técnica multidisciplinar capaz de atender adequadamente às comunidades atingidas de acordo com a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas mesmas e observadas as situações de vulnerabilidade social;
- C) apoio técnico e organizacional às comunidades atingidas visando sua participação informada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação de eventuais planos, programas, projetos e ações relacionados à reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento. (sem os destaques no original)

Destaca-se ainda que a reincidência de desastres ocasionados por rupturas de barragens resulta na perda da credibilidade da população não só em relação à Vale S.A. e outras mineradoras, mas também em relação a instituições públicas e órgãos de Estado. Existe, portanto, um estado de desconfiança generalizada da população no que diz respeito a dados e informações divulgados sobre causas do rompimento, impactos e danos decorrentes, o que reforça a necessidade de garantir aos atingidos a possibilidade de, por meio de uma entidade de sua confiança, realizarem levantamentos, produção de dados e outros estudos que entendam como necessários para a construção da reparação integral.

Em relação ao item 11, demonstra-se pelo acima exposto o descabimento da proposta de redução de escopo da Assessoria Técnica apresentada pela ré.

Em relação aos itens 12 e 13 não é verdade que existe apenas uma entidade, a UFMG, responsável pelo levantamento e produção de dados no processo. A Vale S.A tem produzido dados, análises e estudos desde que ocorreu o desastre, dados que têm sido utilizados inclusive para fundamentação de posicionamentos oficiais de órgãos estatais. Aliás, como consta da ata



da audiência realizada no dia 24 de setembro de 2019, este Juízo autorizou que as pesquisas realizadas pela UFMG “observem os monitoramentos já efetuados, em execução e os propostos pelo Poder Executivo Estadual” e também levem em consideração “o que já foi produzido pela Vale S.A”. Além disso, a ATI **NÃO** se propõe a realizar estudos idênticos aos da UFMG.

Sobre a possibilidade de surgimento de “incoerências e dúvidas de todos os lados, colocando em xeque a credibilidade dos resultados encontrados [pelas pesquisas da UFMG]”, destaca-se que a realização de estudos e levantamentos pela ATI não necessariamente terá esse efeito. Caso ocorram divergências técnicas entre os dados produzidos pela ATI e pela UFMG, isso é apenas uma consequência da efetivação do contraditório no processo de reparação. É provável, por outro lado, que as pesquisas realizadas pela ATI complementem o trabalho da UFMG, especialmente considerando que metodologias, escalas e propostas diferentes de pesquisa trazem resultados diferentes e que a ATI realizará estudos conforme a demanda dos atingidos. Inexistindo a produção de dados pelas ATIs, a possibilidade de divergência em juízo seria apresentada por apenas uma das partes, a Vale S.A.

EM SUMA:

- **A suposta “sobreposição” identificada pela Vale S.A. já está ocorrendo. De fato, órgãos governamentais, a Vale S.A. e, em breve, a UFMG estarão produzindo os mais diversos dados relativos aos danos sociais e ambientais da Bacia do Paraopeba. A proposta de redução das atividades da Assessoria Técnica apresentada pela ré, visa, dessa forma, minar a possibilidade de contraditório no processo de reparação;**
- **O surgimento de “incoerências e dúvidas” não coloca “em xeque a credibilidade dos resultados encontrados”, pelo contrário, é justamente o objetivo do contraditório processual, o que garante a produção das melhores soluções em concreto.**

Em relação ao item 14, observa-se a existência de um TAP (Termo de Ajustamento Preliminar) homologado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais no bojo do processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800, cujo seu conteúdo e respectivo aditivo, devidamente assinados pela ré, preveem expressamente a necessidade de se viabilizar a assessoria técnica aos atingidos, reconhecendo, inclusive, a abrangência da concepção contemporânea dos Direitos Humanos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O Termo Aditivo (DOC. 3) prevê, inclusive, em seu item “7 - Da Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas”, subitem “iv”, que caberá às Assessorias Técnicas “emitir



pareceres técnicos quanto à identificação dos danos, com respectivo detalhamento, e dos pleitos dos atingidos, com vistas à elaboração do diagnóstico socioeconômico pela FGV”.¹²

Em 20 de fevereiro de 2019, conforme ata em anexo (DOC. 5), os representantes da requerida reconheceram o Termo de Acordo (DOC. 4) firmado entre Fundação Renova, Ministério Público Federal, Comissão de Atingidos e Centro de Formação Popular Rosa Fortini, como parâmetro de acordo a ser replicado às demais Assessorias Técnicas escolhidas no Rio Doce. Sendo que o “Projeto de Assessoria Técnica” (DOC. 7), que é anexo do mencionado acordo, inclui a elaboração de diversos produtos técnicos, incluindo o monitoramento e avaliação de produtos executados por outros atores do processo.

Ora, diante de tal contexto, não seria razoável negar à população atingida da Bacia do Rio Paraopeba as garantias já asseguradas à população atingida da Bacia do Rio Doce, inclusive o direito à produção de dados pelas assessorias, sob pena de tratar de forma diferente situações iguais, representando ofensa ao princípio da isonomia.

O entendimento da necessidade de produção de dados pela entidade respalda-se ainda em decisão do Estado de Minas Gerais referente à contratação de Assessoria Técnica Independente. No documento “*Regras para Chamamento Público de Assessorias Técnicas Independentes no contexto do empreendimento Projeto Minas-Rio*”, SEI 1370.01.004461/2018-15 disponível em anexo (DOC. 6), parágrafo 3.4 alínea l, a Secretaria de Estado, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável afirma:

3.4 Cada uma das Assessorias técnicas escolhidas deverá apresentar Plano de Trabalho tendo em vista o escopo **dos estudos e trabalhos necessários** estabelecendo metas de execução, identificação e forma de atendimento aos problemas identificados, contendo, minimamente:

[...]

l) previsão de **eventuais serviços técnicos especializados**. Quando se tratar de avaliação de aspectos do meio físico (ar, água, sísmicos, ruído e etc.), deverão ser justificadas e realizadas após serem compatibilizadas pela SEMAD com as demais condicionantes já aprovadas no âmbito do licenciamento.

Esse mesmo documento enfatiza a importância da entidade escolhida possuir equipe técnica multidisciplinar (item 3.4.2).

3.4.2. Quando a entidade não dispuser nos seus quadros de profissional necessário para compor a equipe técnica multidisciplinar permanente, deverá realizar processo

¹² Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (Aditivo ao TAP), firmado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais e as empresas Samarco, Vale e BHP Billinton Brasil, responsáveis pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015, no município de Mariana/MG. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>>. Acesso em: 31 out. 2019.





de seleção mediante publicação de edital a ser divulgado por meio eletrônico, além de outros meios adequados.

EM SUMA:

- **O direito à produção de informações pela assessoria técnica, independentemente de quaisquer outros dados produzidos pelas partes no processo, já foi reconhecido em casos semelhantes pela própria ré e em decisões do Estado de Minas Gerais concernentes a processos de licenciamento ambiental. Impor restrições aos direitos em situações semelhantes seria tratar diferente situações semelhantes.**

2.II. FORA DO ESCOPO (itens 15 e 16)

Em relação ao item 15, a alegação de “ausência de expertise” da entidade que prestará assessoria técnica não procede. Embora não seja possível a AEDAS ter em sua equipe permanente profissionais de todas as áreas e formações, em virtude de seu estatuto de entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade prevê a contratação de profissionais especializados para realizar os estudos, levantamentos e outras atividades de assessoria que requeiram especialistas além daqueles que compõem o corpo permanente da entidade.

A redução arbitrária do quadro de profissionais sugerida pela Vale S.A. na sua última manifestação é que, esta sim, comprometeria a capacidade da ATI de realizar esses estudos e outras atividades. Cumpre salientar ainda que mesmo o Comitê Técnico Científico, reconhecido pelo Juízo por seu notório conhecimento técnico, terá necessidade de contratar profissionais de diferentes especialidades para a execução dos editais propostos.

EM SUMA:

- **É descabida a exigência por parte da Vale S.A. de um corpo de profissionais permanente na entidade que dê conta de lidar com os diferentes danos e repercussões de um desastre dessa magnitude. De fato, como exige o Edital de Chamamento Público, a AEDAS reforçará sua equipe técnica com grupo multidisciplinar segundo danos identificados ao longo de seu trabalho;**
- **A redução da equipe técnica proposta pela requerida é que comprometeria, de maneira definitiva, a atuação da Assessoria Técnica Independente.**

Em relação ao item 16, segue a argumentação específica a respeito da adequação de cada uma das atividades questionadas pela ré:





2.II.(i). Acompanhamento sobre o monitoramento de segurança de barragens (itens 17 a 23)

Em relação aos itens 17, 18 e 19, uma das funções fundamentais da Assessoria Técnica Independente, reconhecida pela própria ré, é de “provimento de participação informada”. Como aponta o próprio Plano de Trabalho da AEDAS, o objetivo de tal atividade não é realizar novos monitoramentos de barragens que, de fato, competiriam com aqueles realizados por órgãos especializados, mas sim de:

[...] estudo, acompanhamento, elaboração de relatórios trimestrais e de materiais de comunicação referentes a informações e análise dos instrumentos de monitoramento sobre segurança de barragens, não só para informar aos atingidos e atingidas, mas sobretudo para promover sua formação e sua participação em instâncias deliberativas e de planejamento visando influenciar e garantir direitos geralmente não incorporados às prioridades dos empreendedores.¹³

EM SUMA:

- A atividade proposta pela AEDAS não é de “monitoramento de barragens”, mas sim informar a população a respeito da situação das barragens na região a partir de dados públicos de monitoramentos dessas barragens. Ou seja, o objetivo da atividade é compatível com a função da Assessoria Técnica, já reconhecida pela ré, de democratização de informações.

Em relação ao item 20, a argumentação apresentada a respeito da capacidade técnica da entidade para realização de tal atividade também se mostra infundada na medida em que, no próprio Plano de Trabalho, a Aedas indica a contratação de um técnico especializado especificamente para essa função. Cabe observar ainda que uma eventual realização inadequada ou sem a devida capacidade técnica de quaisquer atividades pela AEDAS seria identificada pela auditoria finalística e apontada em seu parecer, cabendo às Instituições de Justiça e ao Juízo a tomada das medidas cabíveis, estando sujeita a entidade, inclusive, à eventual suspensão dos pagamentos nesse caso.

Há que se destacar também que não se pretende aqui oferecer “um cheque em branco” à entidade escolhida, pois os recursos orçados no plano de trabalho deverão ser liberados em parcelas, de modo que poderão ser realizados os ajustes necessários no decorrer da prestação dos serviços. Assim, revisões e adequações poderão ser feitas a partir das avaliações e do monitoramento do desenvolvimento das atividades, à luz dos elementos indicados pelas pessoas atingidas, pelas Instituições de Justiça e pelas auditorias, a partir da evolução concreta dos trabalhos que forem desenvolvidos, e não da pretensão da ré em, de partida, impedir que se forneça as condições mínimas de assessoramento técnico às pessoas atingidas.

¹³ AEDAS, 2019, p. 57, sem o destaque no original.



EM SUMA:

- Para atender a necessidade de capacidade técnica para a realização dessa atividade a entidade prevê a contratação de profissional especializado especificamente para essa função;
- A execução adequada de todos os produtos da Assessoria Técnica será objeto de escrutínio e avaliação da auditoria finalística, cabendo às Instituições de Justiça e ao Juízo intervir em caso de irregularidades.

Em relação ao item 21, a atividade é coerente com os objetivos da ATI, garantindo que todas as informações pertinentes ao processo de reparação integral dos danos estejam disponíveis à população atingida em linguagem adequada à realidade sociocultural local, conforme item 1.4 *caput* do Edital de Chamamento Público (ID: 64340747), disponível em anexo (DOC. 2). Ressalta-se que, na verdade, o acesso a essas informações sem o devido assessoramento técnico é que pode gerar insegurança nas comunidades. Cabe frisar ainda que o alegado “caos” e “insegurança” já estão instalados no território em virtude da própria conduta da ré, responsável pelo rompimento que ceifou a vida de centenas de pessoas.

EM SUMA:

- É cristalina e inequívoca a importância da realização dessa atividade relacionada à situação das barragens pela assessoria técnica, tendo em vista que: (i) a insegurança vivida atualmente pela população de Brumadinho é fruto do desastre ocasionado pela própria Vale S.A.; (ii) receber informações da sua confiança a respeito da segurança das demais barragens da região é uma demanda das próprias comunidades atingidas; e (iii) o acesso a essas informações por parte da população sem o devido assessoramento técnico acaba por gerar medo, incerteza e desinformação nas comunidades.

Em relação ao item 22, tendo sido demonstrado que tal atividade encontra-se abarcada pelos objetivos precípuos da Assessoria Técnica, não cabe à ré definir quais informações públicas devem ou não ser divulgadas para a população.

Em relação ao item 23, não prospera o argumento de que a segurança das estruturas da Vale S.A. não possui relação com o processo de reparação ou com o escopo de atuação da AEDAS, dado que o item 1.1.2, do Termo de Referência (ID 64340747), disponível em anexo (DOC. 1) afirma que:

1.1.2. A assessoria técnica visa, de forma multidisciplinar, garantir o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, em linguagem adequada às características socioculturais e locais, bem como possibilitar a participação informada nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento.



Ademais, a autonomia na produção de relatórios técnicos adequados e de confiança acerca da segurança das barragens existentes no entorno de Brumadinho foi uma demanda trazida pelos próprios atingidos no processo de construção do Plano de Trabalho. O contato direto com as populações evidenciou o sentimento de insegurança em permanecer e transitar no território em decorrência da falta de informações acessíveis e confiáveis, fato que se intensifica depois do desastre ocorrido com a Mina Córrego do Feijão¹⁴.

EM SUMA:

- **Na medida em que a Assessoria Técnica cumpre o papel de assessoramento dos substitutos e, sobretudo, dos substituídos processuais, não cabe a outra parte do processo determinar *a priori* a pertinência dos dados e provas por ela produzidas.**

2.II.(ii). Planos de Recuperação e Desenvolvimento Econômico das Zonas Urbana e Rural (itens 24 e 25)

Em relação ao item 24, a argumentação da Vale S.A. a respeito da atividade “Planos de Recuperação e Desenvolvimento Econômico das Zonas Urbana e Rural” advém de uma leitura desatenta do Plano de Trabalho proposto. Ainda que a realização de tais atividades dependa da análise e avaliação de documentos, políticas públicas e legislação municipal, o objetivo da atividade proposta, como o próprio Plano indica, não é a alteração de políticas de “*desenvolvimento estruturante municipal*” mas sim a participação dos atingidos na elaboração de diretrizes de recuperação econômica que, evidentemente, considerem tais políticas, conforme objetivos da Assessoria Técnica Independente estabelecidos no “item 1.4, letra c” do Edital de Chamamento Público (ID: 64340747). Dado que esse produto visa a consolidação de alternativas econômicas municipais a longo prazo, ele de fato envolve medidas estruturantes da economia urbana e rural do município, mas na medida em que tais ações estão abarcadas no processo de reparação integral de danos e não invadem a competência municipal de formulação de políticas públicas.

EM SUMA:

- **A atividade proposta não visa alterar políticas de “*desenvolvimento estruturante municipal*”, mas sim, tendo-as em vista e, a partir da demanda dos atingidos, elaborar diretrizes para os Planos de Recuperação Econômica, fundamentais para a reparação integral dos danos sofridos.**

Em relação ao item 25, que argumenta a respeito da existência de acordos previamente firmados entre Vale S.A. e Ministério Público a respeito das comunidades tradicionais, este também se mostra improcedente na medida em que a AEDAS não invade a

¹⁴ AEDAS, 2019, p. 56.



sessa de atuação do Estado Brasileiro nas tratativas atinentes a populações quilombolas, como fica demonstrado no seguinte trecho do Plano de Trabalho:

Compreendendo que a Consulta deve ser realizada pelo Estado Brasileiro, através da Fundação Cultural Palmares, a consultoria tem em seu objetivo estabelecer desde o início diálogo dos Atingidos e Assessoria com o órgão. [...] Além disso, o levantamento dos documentos relativos às comunidades e a garantia de seus direitos, especialmente junto aos órgãos FCP, INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) é outro objetivo que coaduna com a consecução da elaboração das medidas reparatórias dessas comunidades.

Cumprido destacar que o Ministério Público Federal, signatário da presente petição, reafirma não apenas a adequação das atividades a serem realizadas pela AEDAS em relação aos acordos firmados entre a Vale S.A. e o MPF, como também a complementaridade dos referidos trabalhos.

EM SUMA:

- **A atividade proposta pela AEDAS não entra em conflito com as atribuições do Estado Brasileiro, visto que pretende potencializar o diálogo entre comunidades quilombolas e as instituições e órgãos federais, reconhecendo as competências destes, de modo a colaborar com o processo de reparação integral.**

2.II.(iii). Monitoramento de água (itens 26 a 29)

Em relação ao item 26, cumpre destacar que a AEDAS, em seu Plano de Trabalho, não clama para si a prerrogativa ou responsabilidade exclusiva de monitoramento dos aspectos ambientais (fauna, flora, solo e ar), mas reconhece, a partir dos princípios de centralidade do sofrimento da vítima e de isonomia entre as partes, o direito da população atingida à produção de dados.

Em relação ao item 27, a ré novamente desconsidera o papel da ATI de produzir dados autônomos e confiáveis para os atingidos, com o objetivo de viabilizar a participação informada no processo reparatório (item 1.4, alínea C, do Edital de Chamamento de Assessoria Técnica; ID: 64340747). Na construção do plano de trabalho, a comunidade de Brumadinho salientou a importância do monitoramento da água, visto que se trata de demanda urgente, constante e extremamente relevante na elaboração dos planos de reparação.

Em razão do desastre, os meios de abastecimento de água na região foram danificados, comprometendo não só a disponibilidade de água potável, mas também de água destinada a outros usos domésticos, agrícolas, pecuários etc. Ressalta-se que para prover o abastecimento, não basta fornecer “qualquer” fonte de água: é necessário garantir o nível de qualidade da água adequado para cada forma de uso e submeter a rigoroso monitoramento e controle os poços, os caminhões-pipa e as redes de distribuição.





É necessário destacar que os estudos derivados dos acordos com o Poder Público citados pela ré e os estudos produzidos pela ATI possuem funções e destinatários diferentes. Mais uma vez, a ré tenta induzir em erro este juízo alegando, sem fundamentos, tratar-se de sobreposição de trabalhos, desta vez entre AECOM Technology Corporation (AECOM), UFMG e ATI, que têm papéis absolutamente distintos no processo de reparação.

EM SUMA:

- **Não cabe à ré determinar, *a priori*, a pertinência das provas a serem produzidas pelas demais partes do processo, visto que essa função compete aos substitutos e substituídos processuais;**
- **Os estudos citados pela ré possuem função objetivamente distinta daqueles propostos pela ATI, restando refutada qualquer tipo de argumentação a respeito da suposta sobreposição de papéis.**

Em relação ao item 28, os acordos citados entre Vale S.A. e Ministério Público de Minas Gerais dizem respeito exclusivamente à auditoria independente da qualidade dos dados coletados pela Vale S.A. e não abarcam a eventual produção de novos dados ou coleta independente de amostras. Destaca-se ainda a desconfiança generalizada da população local em relação a quaisquer dados produzidos pela ré, sendo verdadeira a demanda das pessoas atingidas por monitoramentos independentes. Justifica-se, assim, pela não sobreposição de escopos, bem como pela necessidade de mitigação de novos impactos, a manutenção da referida atividade no Plano de Trabalho da Assessoria.

EM SUMA:

- **Os acordos firmados entre Vale S.A. e MPMG dizem respeito, tão somente, à auditoria da coleta de amostras realizadas pela requerida. Dessa forma, não contemplam a possibilidade de produção de novas provas a partir de metodologias distintas tampouco a coleta independente de amostras, caso se mostre necessário, não havendo sobreposição entre atividades da ATI, da AECOM e da UFMG.**

Em relação ao item 29, além dos elementos já mencionados, cumpre destacar que o MPMG, signatário da presente petição, reafirma que não há sobreposição entre as atividades a serem realizadas pela AEDAS e os acordos firmados entre MPMG e Vale S.A., e sim complementação. Cumpre ainda enfatizar que o monitoramento independente de aspectos ambientais não leva à replicação desnecessária de estudos, mas sim reforça a isonomia da condução do processo bem como garante à sociedade civil um instrumento de checagem dos dados produzidos.

2.III. REDUÇÃO DO PRAZO (itens 30 a 36)



Em relação aos itens 30 e 31, é preciso ter em mente que o prazo previsto de 48 meses destina-se também para o acompanhamento e avaliação de eventuais planos, programas, projetos e ações relacionados à reparação integral dos danos decorrentes do desastre, o que se exige em razão de situações especiais que podem, necessariamente, se alongar no tempo, tais como: reassentamentos coletivos, reativação econômica, retomada do potencial turístico etc. Além disso, o Plano de Trabalho evidencia que possíveis alterações poderão ocorrer durante a execução dos trabalhos a partir das prioridades e demandas elencadas pelos atingidos¹⁵.

O dimensionamento das atividades da AEDAS pelo prazo de 48 meses não apenas é necessário para o cumprimento do escopo básico da assessoria estabelecido pelo Edital de Chamamento Público¹⁶, especialmente no que tange ao “acompanhamento e avaliação de eventuais planos, programas, projetos e ações relacionados à reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento”¹⁷, como também segue o padrão já adotado na contratação de Assessorias Técnicas ao longo da bacia do rio Doce. As complexas questões relativas ao rompimento da barragem, aos danos dele oriundos e ao processo de reparação integral devem ser consideradas pela entidade no dimensionamento da duração dos trabalhos. Segundo Parecer Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, juntado aos autos deste processo (ID 1153100): “Há que se considerar também que a gama de danos e impactos negativos até o momento já mapeados pelas Instituições de Justiça evidenciam sua natureza processual e dinâmica, com diversos desdobramentos em curso”¹⁸.

Dessa forma, a proposta de redimensionamento apresentada pela ré é tecnicamente inadequada e também irresponsável, na medida em que desconsidera as enormes proporções do desastre e todos os eventuais danos futuros no contexto do processo reparatório adequado.

Cabe enfatizar, por fim, que a entrega de produtos não ocorrerá somente ao final do prazo de 48 meses, mas em intervalos periódicos e regulares durante todo o período de exercício da Assessoria Técnica, conforme exposto no Plano de Trabalho da entidade.

EM SUMA:

- **A Assessoria Técnica Independente visa assessorar os atingidos não apenas no processo de discussão e elaboração dos planos de reparação, mas também na avaliação e monitoramento desses planos. Isso, por si só, já justifica um dimensionamento da duração dessas atividades superior ao tempo que se estima necessário para diagnósticos e elaboração desses planos;**

¹⁵ AEDAS, 2019, p. 80.

¹⁶ Ver item 1.4 do Edital, citado anteriormente.

¹⁷ Item 1.4, letra “c” do Edital.

¹⁸ MPF; MPMG, 2019, p. 12.



- **As entregas de produtos não ocorrerão, como supõe a ré, apenas ao final dos 48 meses. Os produtos serão entregues em intervalos de tempo periódicos e regulares, conforme previsto no Plano de Trabalho.**

Em relação ao item 32, não cabe à causadora dos danos inferir os sentimentos da população atingida em relação à prestação de Assessoria Técnica, sendo papel das Instituições de Justiça intervir em casos de irregularidade ou quebra de confiança entre comunidades e a entidade escolhida, como consta do item 5.3 e 5.4 do Termo de Referência (ID 64340747). Lado outro, o Termo de Referência destaca também a importância do controle social da assessoria técnica ser exercido pelas próprias comunidades atendidas, e não pela ré. Evidencia-se assim, novamente, a ausência de argumentos técnicos por parte da ré, que baseia suas críticas em percepções genéricas e previsões espúrias sobre a situação local.

Além do mais, o cronograma organizado a partir de quatro anos “mostra-se tecnicamente adequado à complexidade do processo de reparação de danos decorrentes de desastres dessa magnitude”¹⁹, tendo em vista a particularidade do contexto de atuação da ATI, marcado por profundas rupturas na vida de pessoas atingidas, fragilização e vulnerabilização o que “demanda grande esforço e tempo para mitigação desses efeitos”²⁰.

EM SUMA:

- **O controle social sobre o trabalho de assessoria técnica será exercido pelas próprias comunidades atendidas, sendo que o papel de apuração e intervenção em casos de irregularidade e/ou quebra de confiança no decorrer do trabalho da Assessoria Técnica cabe exclusivamente às Instituições de Justiça e ao Juízo, não à ré.**

Em relação ao item 33, em que a ré critica o prazo de doze meses estimado pela ATI para a realização do levantamento das demandas emergenciais relacionadas à saúde dos atingidos, o Plano de Trabalho deixa claro que esse é o prazo para o relatório de diagnóstico final, com propostas de medidas reparatórias, após uma série de etapas de coleta, análise e sistematização de dados que, pela natureza e complexidade da atividade, demandam esse tempo.

Como exposto no Plano, a consultoria “Levantamento de Demandas em Saúde” é composta por dois objetivos²¹. O primeiro é o levantamento das demandas emergenciais em saúde, com previsão de entrega de resultados parciais até seis meses após o início da execução da consultoria. O segundo objetivo, por sua vez, propõe o levantamento do estado saúde/adoecimento da população de atingidos antes e depois do rompimento.

¹⁹ MPMG; MPF, 2019, p. 24.

²⁰ MPMG; MPF, loc. cit.

²¹ AEDAS, 2019, p. 61.



Considerando que os objetivos são diferentes, mas que visam atender as demandas encontradas no território com a maior celeridade possível, destaca-se a fundamental importância de ambas os objetivos, isso porque em caso de desastres, do ponto de vista da Saúde Coletiva,

[...] a importância de se compreender os mesmos está não só no quantitativo de óbitos e danos à saúde imediatos, mas também na identificação da emergência de novos problemas e necessidades de saúde ao longo do tempo, de modo que mobilizem quase toda estrutura de Saúde Pública (FREITAS et al., 2019, p. 1)²².

EM SUMA:

- **Não procede a crítica da requerida a respeito da consultoria “Levantamento das demandas de saúde”, dado que tal consultoria contempla a urgência necessária ao tema na primeira fase da execução desta atividade.**

Em relação ao item 34, a subordinação da Assessoria Técnica Independente a dados produzidos por terceiros, conforme já demonstrado na presente peça, não apenas não encontra respaldo em nenhuma decisão do processo em curso, como também é extremamente danosa à execução adequada de seus objetivos precípuos. Destarte, as considerações apresentadas pela requerida a respeito da redução do prazo de execução das atividades com base no cronograma de atividades do Comitê Técnico Científico da UFMG carecem, novamente, de qualquer respaldo técnico e/ou jurídico. Sendo parte do escopo da Assessoria Técnica a avaliação participativa dos planos, programas e ações referentes ao processo de Reparação Integral de Danos, fica evidente a necessidade de que o tempo de duração do trabalho da entidade abarque, minimamente, tempo superior ao necessário para a elaboração e implementação dos referidos planos, programas e ações.

Por fim, resta apontar as contradições da proposta da ré. Ainda que o trabalho da ATI fosse realizado a partir do escopo restritivo e arbitrário defendido pela Vale S.A., seria impossível garantir a divulgação das informações referentes aos resultados das pesquisas executadas pela UFMG se a atuação da Assessoria Técnica se restringir, no tempo, ao prazo em que a universidade ainda estará executando as referidas pesquisas, como propõe a ré, período em que não haveria, ainda, resultados a serem divulgados.

EM SUMA:

- **A argumentação da requerida pela redução dos prazos de atuação da Assessoria Técnica Independente com base no cronograma da UFMG**

²² FREITAS, C. M. de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, . 5, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2019000600502&script=sci_arttext>. Acesso em 31 out. 2019.



carece de qualquer respaldo técnico e/ou jurídico, bem como de congruência fática;

- Se é da responsabilidade da UFMG a elaboração dos planos de Reparação Integral, fica claro que a Assessoria Técnica Independente, para o adequado monitoramento e avaliação da execução dos referidos planos, necessita, minimamente, de tempo maior de atuação do que aquele da própria UFMG.

Em relação ao item 35, demonstra-se enfim que a incongruência não está no Plano de Trabalho da AEDAS, mas na manifestação apresentada pela ré que, operando em uma lógica alheia à própria concepção de Assessoria Técnica Independente, leva à redução de direitos já conquistados no decorrer do processo, bem como em casos semelhantes. Destaca-se novamente que, dada a complexidade, intensidade e dimensão dos danos gerados, o prazo de 2 anos sinalizado pela requerida não é minimamente razoável.

_____EM SUMA:

- O prazo de execução das atividades da Assessoria Técnica Independente não deve se basear em critérios arbitrários referentes à atuação de outras instituições, mas sim na experiência de casos semelhantes em relação à complexidade, intensidade e dimensão dos danos gerados.

Em relação ao item 36, dúvidas, insatisfações e violações de direitos decorrentes dos resultados de processos reparatórios estão historicamente assentadas na ausência de acesso à informação e participação assertiva dos atingidos, como já observado no relatório da CDDPH.²³ Sobre a prestação de ATI pela AEDAS em Barra Longa/MG, as Instituições de Justiça não identificaram insatisfações pelos atingidos na forma e tempo de entrega dos resultados dos trabalhos prestados, como apontado genericamente pela ré. Consideradas a complexidade dos danos, de seu processo de reconhecimento e da efetivação das medidas reparatórias, as ações realizadas pela AEDAS, pelo Sistema CIF²⁴ e *experts* do MPF resultaram na solicitação, por parte da Comissão de Atingidos, do aumento de profissionais na Equipe Técnica da ATI em Barra Longa e a prorrogação do tempo de permanência da

²³ CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Relatório sobre Violações de Direitos dos Atingidos por Barragens**, aprovado pelo então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Atual CNDH), Comissão Especial “Atingidos por Barragens” - Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07 Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/inclusao-e-mobilizacao-sociais/conflitos-socioambientais/>>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁴ O Comitê Interfederativo (CIF) foi criado em resposta ao desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, em 05/11/2015, no município de Mariana (MG). Sua função é orientar e validar os atos da Fundação Renova, instituída pela Samarco e suas acionistas, Vale e BHP Billiton, para gerir e executar as medidas de recuperação dos danos resultantes da tragédia. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/sala-de-situacao/rio-doce/rio-doce-saiba-mais>>. Acesso em: 31 out. 2019.



assessoria, demandas que estão em processo de negociação, como já é de conhecimento da Vale.

EM SUMA:

- **A demora no processo de reparação integral dos danos relativos ao rompimento da Barragem de Fundão não diz respeito a Assessoria Técnica Independente. A Comissão de Atingidos do município de Barra Longa, inclusive, solicitou a prorrogação do prazo de atuação das atividades da AEDAS no território, o que, por si só, demonstra a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela entidade.**

2.IV. GRUPOS DE BASE (itens 37 a 40)

Em relação ao item 37 e 38, importante mencionar que a população total de Brumadinho é de 39.520 habitantes (AEDAS, 2019, p. 28). Assim, a partir do contato inicial com o território, foram identificadas 42 comunidades, elencadas nas páginas 23 e 24 do Plano de Trabalho. Entre essas, destacam-se pela elevada população, na Zona Urbana, Progresso I e II, São Conrado, Centro, Bela Vista, Salgado Filho e Planalto; na Zona Rural, Aranha (1.959 hab.), Conceição de Itaguá (6.650 hab.), Piedade do Paraopeba (3.468 hab.), Casa Branca (1.961 hab.).

Em relação ao item 39, a estimativa de 150 Grupos de Base foi realizada a partir de critérios técnicos que foram apresentados à ré em reunião realizada no dia 30/08/19, sendo eles também formalizados pela entidade mediante ofício enviado ao Ministério Público de Minas Gerais (Ofício AEDAS 06/2019, p. 2-3), nos seguintes termos:

Acerca do detalhamento dos critérios utilizados para estimativa do número de organização dos 150 Grupos de Base, levou-se em consideração:

- a. que a média de público participante nas reuniões de elaboração do Plano de Trabalho foi de 23 pessoas (p.19 do Plano de Trabalho);
- b. que a aplicação mais adequada da proposta metodológica de Grupos de Base (p.31) implica em estabelecer a condição ideal de 10 pessoas por Grupo de Base, podendo ser ajustado à realidade de cada comunidade, comportando, no máximo, 15 pessoas por Grupo de Base;
- c. a identificação inicial de 42 comunidades que, considerando o público médio de 23 participantes, demandaria no mínimo a organização de 84 Grupos de Base;
- d. a população do município de Brumadinho e a população específica das comunidades inicialmente atendidas. Estimou-se, pois, uma média de 3 Grupos de Base por comunidade, totalizando 126 grupos de base (42 comunidades x 3 Grupos de Base). Estimativa essa não apenas razoável como também comedida tendo em vista o número de moradores das comunidades atingidas;
- e. cálculo de margem de segurança de 20% tendo em vista a possível identificação de novas comunidades ou acréscimo de Grupos de Base as 42 comunidades já identificadas, somando-se 24 grupos, alcançando um total de 150 Grupos de Base.



Assim, observa-se que os critérios técnicos utilizados na elaboração do Plano de trabalho justificam adequadamente a estimativa dos números de grupos de base a serem implementados.

EM SUMA:

- **Ao contrário do que afirma a ré, a entidade AEDAS apresentou os critérios técnicos que fundamentaram a estimativa de 150 (cento e cinquenta) grupos de base.**

Em relação ao item 40, refuta-se veementemente a possibilidade da Vale S.A. de exercer qualquer medida ou “mecanismo de controle da atuação e composição” dos Grupos de Base. Efetivada tal pretensão da ré, ocorreria flagrante violação do exercício do direito dos atingidos à reunião e à auto-organização, além de ferir a autonomia e independência da assessoria técnica. Há que se frisar que as Instituições de Justiça reputam como muito importante o estabelecimento de formas demonstração e comprovação das atividades realizadas pela Assessoria Técnica, desde que de forma completamente independente e totalmente desvinculada da ré. Quaisquer formas de controle e monitoramento serão exercidas exclusivamente pelas próprias comunidades, pelas auditorias contábil, financeira e finalística, pelas Instituições de Justiça e, caso necessário, por intervenção judicial.

Assim, a pretensão da ré de “conhecer a composição dos grupos de base” não passa de uma tentativa absolutamente descabida de exercício de controle direto, por parte da ré, do assistente técnico de uma das partes do processo, na figura do substituído processual.

Quanto à necessidade de eventual “readequação e redimensionamento” do número de Grupos de Base, o Cronograma de Execução apresentado já contempla essa possibilidade, havendo expressa previsão de avaliação e ajustes do Plano de Trabalho, que ocorrerá nos meses 1 e 2 do 2º ano e a cada ano subsequente (AEDAS, 2019, p.80), a partir do desenvolvimento efetivo dos trabalhos em campo.

EM SUMA:

- **Não cabe a Vale S.A., enquanto parte do processo, solicitar acesso a informações que podem ser utilizadas como instrumentos de controle da atuação e composição dos Grupos de Base. Quaisquer metodologias empregadas na atuação do Assessor Técnico de substitutos e substituídos processuais dizem respeito, tão somente, a eles, e não à parte contrária. Eventuais “readequações e redimensionamentos” já estão previstos no Cronograma de Execução.**

2.V. ENTREGA DE RELATÓRIOS



Em relação aos itens 41 e 42, no que se refere às entregas dos relatórios semestrais da equipe técnica multidisciplinar permanente, a empresa sustenta ser necessário a abreviação na temporalidade da entrega de tais relatórios, propondo o prazo de 3 meses, sob pretensa justificativa de se dar celeridade a apresentação de resultados no trabalho da assessoria.

Contudo, observando-se os pontos abaixo destacados, resulta descabida tal afirmação na medida em que o Plano de Trabalho (AEDAS, 2019, p. 48 - 49) já prevê a elaboração de relatórios quinzenais (7.6.1.1 ‘d’ e ‘j’) e mensais (7.6.1.2 ‘l’) de acompanhamento das atividades que servirão de subsídio e complementação para entrega dos relatórios semestrais (7.6.1.3) cuja periodicidade está sendo contestada.

EM SUMA:

- **No Plano de Trabalho apresentado pela AEDAS já há previsão de relatórios quinzenais e mensais, logo, em prazos menores que os propostos pela ré.**

Em relação ao item 43, a partir dos relatórios que serão permanentemente produzidos pela equipe (quinzenais, mensais e semestrais), se dará o controle e acompanhamento das atividades da assessoria junto aos atingidos, que são os atores interessados e mais adequados para exercer a função de controle social da assessoria.

Assim, o avanço do trabalho da assessoria junto aos atingidos não depende necessariamente da entrega dos relatórios semestrais, que têm por finalidade a possibilitar a comprovação e verificação das atividades propostas, para o cumprimento do plano de trabalho apresentado. A avaliação desses relatórios de comprovação caberá à auditoria finalística, e não à ré.

Em relação ao item 44, cabe ressaltar que o item 7.6.1.3 do Plano de Trabalho define parâmetros para a elaboração dos relatórios semestrais. Estes estão baseados nos objetivos específicos elencados no Plano de Trabalho, garantindo indicadores de “participação, informação e reparação integral, inserindo atendimentos e encaminhamentos realizados dos problemas identificados, além de abordagens realizadas às demandas consideradas emergenciais”.

- a) Participação: conterà a descrição de execução das atividades, mencionando a adesão aos grupos de base, assembleias, seminários temáticos, reuniões, entre outros.
- b) Informação: serão relatados o acesso aos relatórios das consultorias assim como informações gerais do processo da assessoria técnica.
- c) Reparação integral: serão descritas as iniciativas para construção das diretrizes de reparação, da pauta de reivindicação dos atingidos e acompanhamento da negociação e execução das medidas reparatórias.



É ainda fundamental destacar que não cabe a ré definir o conteúdo mínimo necessário dos relatórios da Assessoria Técnica, cabendo esta função, fundamentalmente, às Instituições de Justiça e a auditoria independente.

Em relação ao item 45, no tocante ao cronograma de desembolso dos valores, o Plano de Trabalho, em suas Considerações Finais, prevê o condicionamento do desembolso das parcelas às comprovações de execução das atividades anteriores, atestadas pelos pareceres das auditorias finalísticas. Consideramos, assim, que tal previsão atende às preocupações constantes no item 45 dos apontamentos da empresa. Contudo, deve-se, mais uma vez, refutar qualquer possibilidade de “controle das atividades” pela parte ré, vez que absolutamente descabida. Tal mister cabe às auditorias, Instituições de Justiça e, quando necessário, ao juízo.

EM SUMA:

- **A forma mais adequada de controle das atividades executadas pela Assessoria é o Controle Social, realizado rotineiramente pelas próprias comunidades destinatárias no decorrer das atividades;**
- **O Plano de trabalho prevê elaboração relatórios quinzenais, mensais e semestrais, sendo os repasses de parcelas condicionados à comprovação da execução das atividades do período anterior;**
- **A verificação das comprovações de execução das atividades pela ATI será realizada pelas auditorias contábil, financeira e finalística nos momentos oportunos já determinados no Plano de Trabalho.**

2.VI. DESPROPORCIONALIDADE DO DIMENSIONAMENTO (Itens 46 a 63)

Em relação aos itens 46 e 47, demonstra-se nos pontos subsequentes a completa arbitrariedade na proposta de redução de profissionais apresentada pela requerida que, ao contrário de pontuais ajustes, propõe na verdade alterações que descaracterizam completamente e inviabilizam a execução do trabalho da ATI, ao propor diminuição drástica da equipe técnica essencial para a realização de processos efetivamente participativos e democráticos para a construção à reparação integral dos danos.

Em relação ao item 48, destaca-se a amplitude da “metodologia de mobilização social”, presente no trecho do Plano de Trabalho citado pela Vale S.A. A metodologia em questão, muito mais do que a simples divulgação de informações e organização de Grupos de Base, envolve a consolidação de diversas ferramentas participativas tais como Grupos de Base, Seminários Temáticos, Comissões de Atingidos, Coletivo de Coordenadores e Coordenadoras, e Assembleias. Envolve ainda a atuação em canais que, por meio de diálogo constante, mediação de debates internos nos grupos de pessoas atingidas e auxílio na formulação de entendimentos e propostas coletivas, de modo a se que viabilizar a participação efetiva da população atingida em todo o processo reparatório. Importante pontuar ainda a



relação desse trabalho desempenhado pelos mobilizadores com as demais atividades técnicas e organizacionais que estes deverão realizar concomitantemente.

EM SUMA:

- **A metodologia proposta no Plano de Trabalho envolve a organização, mobilização e atuação cotidiana dos profissionais da Assessoria Técnica em uma série de atividades que, aplicadas ao contingente populacional de 9000 pessoas, justifica o dimensionamento da equipe proposto pela entidade.**

Em relação ao item 49, a Vale S.A. apresenta comparação absolutamente imprópria entre o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e mobilizadores sociais em contextos de reparação de danos decorrentes do desastre. Sem qualquer rigor técnico, equipara o trabalho desses profissionais, desconsiderando que são substancialmente distintos e, ainda, propõe critério de redução dos profissionais mobilizadores a partir do quadro específico da política pública de atenção básica à saúde, pensada como políticas de longo prazo, em contextos muito diferentes daqueles em que estão inseridas as pessoas atingidas por um desastre.

O desarrazoado de tal comparação salta aos olhos, mesmo aos daqueles não habituados ao planejamento e gestão de políticas públicas, bastando, para tanto, que se perceba que mostram-se completamente diferentes o quantitativo e a “intensidade” das demandas apresentadas aos profissionais dedicados ao acompanhamento domiciliar em saúde e àqueles dedicados à mobilização e acompanhamento dos atingidos por desastres. O primeiro, enquanto operador de política pública de caráter universalista, é a referência de um grupo populacional bastante heterogêneo, no qual as pessoas que demandam um atendimento efetivo e constante, tais como os acometidos por doenças crônicas, perfazem um percentual bastante reduzido. Por seu turno, os mobilizadores se dedicam ao atendimento de um grupo populacional (os grupos de base de pessoas atingidas) que se encontra, em sua totalidade, acometido pela “moléstia” dos impactos causados pelo rompimento, nas mais diversas dimensões da vida individual e comunitária. Com base nessa comparação descontextualizada quanto a atividade do agente comunitário de saúde e a atribuição dos mobilizadores da assessoria técnica, a ré sugere a “redução da Equipe de Mobilização [da ATI] para o grupo de 12 profissionais”, a partir do “modelo que sustenta a Estratégia Saúde da Família (ESF), na qual cada agente comunitário de saúde (ACS) acompanha até 750 pessoas”.

Não obstante a impropriedade técnica desta comparação feita pela ré, se porventura fosse ela pertinente a este caso, deveria ter sido feita a partir de uma abordagem global e sistêmica dessa política pública, com o rigor técnico necessário e não por um recorte de ocasião. Nessa perspectiva, analisando-se a Política Nacional de Assistência Básica, instituída pela Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde, verifica-se que no anexo para operacionalização do trabalho consta, em seu capítulo I, título III “INFRAESTRUTURA,



AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA” que 750 pessoas **é o número máximo de atendidos** pelos quais cada agente de saúde pode ser responsável na microárea, **não o número ideal**. Consta também na referida política pública que os recursos humanos devem se adequar às necessidades da população de cada território. Nesse sentido, não deve ser considerado apenas o quantitativo de população mas, principalmente, suas especificidades quanto ao grau de vulnerabilidade e dispersão populacional, podendo, em casos específicos, como por exemplo o de Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR), **dispor de até 24 agentes para cada equipe de saúde**.

Ainda de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica,²⁵ recomenda-se que cada equipe multiprofissional de saúde da família acompanhe, em média, até 3.000 habitantes (Capítulo 3, parágrafo I). A equipe ideal para o atendimento dessa coletividade é composta por outros profissionais além do agente comunitário de saúde, podendo dispor de até 12 profissionais deste último (Capítulo 3, parágrafo II). Com a divisão básica entre o número de agentes e a média recomendada de atendidos por equipe obtém-se um número de 250 pessoas atendidas por profissional. Tendo por base o público estimado atendido de 9000 pessoas da AEDAS e utilizando a média adequada entre Agente Comunitário de Saúde por nº de habitantes (250 pessoas) obtém-se a estimativa de 36 profissionais como o número adequado de mobilizadores para a Assessoria Técnica Independente, número inclusive superior àquele proposto no Plano de Trabalho.

Outra interpretação equivocada da ré aparece em sua noção quanto a competência da Equipe de Mobilização, desconsiderando as atribuições dos mobilizadores e a inter-relação do papel desses profissionais com as diversas atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica Multidisciplinar Permanente²⁶. Nesse sentido, vale ressaltar que “os profissionais mobilizadores propostos pela AEDAS para compor parte de sua equipe permanente de campo são fundamentais para o fomento da auto-organização e apoio organizacional às famílias atingidas” (MPF; MPMG, 2019, p. 9).

A ré não fundamentou a motivação para exclusão dos integrantes das Equipes da assessoria técnica proposta pela AEDAS²⁷, sendo descabida a tentativa de reduzir a Equipe Técnica Multidisciplinar Permanente apenas a Equipe de Mobilização e irrazoável equiparar, em qualquer ordem, o trabalho da Equipe de Mobilização com o trabalho das agentes comunitárias de saúde.

²⁵ Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

²⁶ Conforme o Plano de Trabalho da Região 1 (AEDAS, 2019, p.48).

²⁷ Disposição de equipes da assessoria técnica constantes no Plano de Trabalho da Região 1 (AEDAS, 2019, p. 39-42).



EM SUMA:

- Ao invés de realizar a análise técnica apropriado para a questão em tela, a ré simplesmente “pinçou” um critério aleatório, descontextualizando-o inclusive dos fundamentos da própria política pública citada, para assim tentar justificar seu interesse em reduzir o número de profissionais destinados ao atendimento das pessoas atingidas.

Cumpra enfatizar que no âmbito deste processo judicial, os parâmetros e critérios adotados para a Assessoria Técnica na bacia do rio Doce já foram reconhecidos em acordo judicial, conforme dispõe a ata da audiência realizada perante este juízo no dia 20 de fevereiro de 2019 (ID 62516056), nos seguintes termos:

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha de assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este juízo, sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirão os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de ajustamento preliminar, referente ao processo de federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. (ID 62516056, p.02)

Ademais, conforme já dito anteriormente, a própria ré reconheceu que devem ser considerados os parâmetros do Centro de Formação Popular Rosa Fortini como modelo a ser replicado aos demais territórios da bacia do Rio Doce.

Nessas circunstâncias, quadro abaixo compara o Projeto de ATI em execução na Bacia do Rio Doce pelo Centro Rosa Fortini e o Plano de Trabalho da AEDAS, em termos de público alvo, número de profissionais que compõe a Equipe Técnica e a Equipe de Mobilização das ATIs e a proporção entre número de profissionais e número de atingidos.

	CENTRO ROSA FORTINI		AEDAS	
Público Alvo	650 famílias	2.600 pessoas	2.250 famílias	9.000 pessoas
Nº de Profissionais na Equipe técnica	12 profissionais		40 profissionais	
Proporção de nº de técnicos/nº de atingidos	1 técnico/ 54 famílias	1 técnico/ 217 pessoas	1 técnico/ 56 famílias	1 técnico/ 225 pessoas
Nº de profissionais na Equipe de mobilização	10 profissionais		30 profissionais	
Proporção de nº de	1 mobilizador/	1 mobilizador/ 260	1 mobilizador/ 75	1 mobilizador/



mobilizadores/ n° de atingidos	65 famílias	pessoas	famílias	300 pessoas
---------------------------------------	-------------	---------	----------	-------------

Verifica-se que tanto a proporção entre profissionais que compõe a Equipe Técnica, quanto a proporção de profissionais na Equipe de Mobilização no Plano de Trabalho da AEDAS, em relação ao número de atingidos atendidos estão aquém das mesmas proporções estabelecidas no Projeto em execução pelo Centro Rosa Fortini. Não se trata, portanto, de “superdimensionamento” como alegado pela Vale S.A.

Como cabalmente demonstrado, não há que se falar em “superdimensionamento” do número de técnicos. Por outro lado, a alteração do quadro de profissionais proposto pela AEDAS pode trazer grave prejuízo ao atendimento adequado dos atingidos. A esse respeito, observando-se o desenvolvimento do Plano de Trabalho que vem sendo executado pela AEDAS em Barra Longa/MG, no contexto do caso do Rio Doce, verifica-se que lá foram estabelecidos 22 Grupos de Base e 04 mobilizadores, perfazendo uma média de 5,5 Grupos de Base para cada mobilizador, isto é, aproximadamente 1 mobilizador para cada 86 famílias (ou 1 para 345 pessoas). Entretanto, o que tem sido verificado é a sobrecarga de trabalho e um número insuficiente de técnicos para atendimento das demandas da comunidade, conforme mencionado no item 3.4 do Relatório de Auditoria finalística referente ao período de agosto de 2018 a janeiro de 2019, onde se lê:

Neste mesmo período foi constatada, através de entrevista com a equipe técnica, reunião com a comissão de atingidos e registros de listas de presença, uma redução na participação da população às atividades realizadas. Tal fato, ***segundo a comissão de atingidos***, é caracterizado pelas sucessivas negativas da Fundação Renova em participar das reuniões, o que tem desmobilizado os atingidos e atingidas de Barra Longa, ***somado a falta de pessoal na assessoria para alcançar novos grupos de base e atender as demandas que tem surgido***” (sem os destaques no original).

Assim, fica cabalmente demonstrado que em relação ao plano de trabalho apresentado para Brumadinho, não há nenhum excesso, visto que nele foram projetados 150 Grupos de Base para atender as 42 comunidades identificadas durante a elaboração participativa do Plano de Trabalho, tomando-se a proporção de 05 Grupos de Base por mobilizador, de modo a se chegar no total de 30 profissionais na Equipe de Mobilização.

EM SUMA:

- **A comparação entre as atividades a serem realizadas pelos profissionais da Assessoria Técnica Independente e Agentes Comunitários de Saúde é INADEQUADA e LEVIANA, desconsiderando as múltiplas dimensões do desastre e do processo reparatório;**
- **Ainda que tomássemos por base o critério inadequado utilizado pela ré, constataria-se que o número de profissionais estimado no Plano de**



Trabalho está, inclusive, aquém do número ideal para as nove mil pessoas a serem atendidas, de acordo com os princípios da Política Nacional de Atenção Básica do SUS.

- **Tendo por base uma comparação tecnicamente adequada, entre dois Planos de Trabalho relativos a Assessoria Técnica Independente, verifica-se que o número de profissionais estimados pela AEDAS mostra-se não apenas razoável, como também proporcionalmente inferior ao número de profissionais que já atuam no Centro de Formação Popular Rosa Fortini;**
- **Conforme demonstram os parâmetros já reconhecidos para este caso e de situações similares, a afirmação da ré de suposto “superdimensionamento” é inteiramente descabida.**

Em relação ao item 52, registra-se que tal autonomia é garantida pelas próprias Instituições de Justiça e que, em nenhum momento, tal direito é cerceado ao longo do Plano de Trabalho.

Em relação aos itens 53 e 54, a Vale S.A. defende a gradativa diminuição, ao longo do processo, do número de assembleias e seminários temáticos “à medida em que a população seja informada sobre as medidas de reparação e as suas opções”. Inicialmente, é necessário diferenciar os objetivos dos Seminários Temáticos e Assembleias previstos no Plano de Trabalho da AEDAS. “Seminários visam fornecer subsídios técnicos para tomada de decisão informada pelos atingidos”²⁸. Já as “assembleias de atingidos e atingidas são a instância máxima em termos decisórios no processo de reparação”²⁹ e “efetivam a centralidade da vítima no processo de reparação integral.”³⁰

Tendo claro que é essencial garantir e ampliar espaços que visem o protagonismo dos atingidos no processo de reparação integral, é contraditório que haja diminuição nas ferramentas metodológicas que garantem tal princípio. Dessa forma, o número de seminários temáticos e assembleias pode estabilizar, mas não reduzir. Ademais, a AEDAS deve atender os objetivos da ATI estabelecidos no “item 1.4, letra c” do Edital de Chamamento Público, cita-se em especial, promover a “informação, mobilização e engajamento das comunidades a fim de propiciar que estas tomem decisões informadas sobre o plano de reparação dos danos causados pelo desastre sociotecnológico.”³¹

Além disso, o questionamento acerca do número de Seminários Temáticos e Assembleias é completamente descabida. Como previsto no Plano de Trabalho, todas as atividades realizadas serão auditadas e quaisquer valores não gastos serão devolvidos à requerida.

²⁸ AEDAS, 2019, p. 47.

²⁹ AEDAS, loc. cit.

³⁰ AEDAS, 2019, p. 35.

³¹ AEDAS, 2019, p. 30.



EM SUMA:

- **A proposta de diminuição gradativa de Assembleia e Seminários Temáticos propostos pela Vale S.A. é contraditória com os próprios objetivos de tais ferramentas, qual seja, a participação efetiva no processo de reparação dos danos;**
- **Como previsto no Plano de Trabalho, revisões e ajustes serão realizados no decorrer do trabalho e caso não seja realizada alguma das atividades previstas, seus respectivos valores serão devolvidos pela entidade.**

Em relação ao item 55, sobre a necessidade de esclarecimento acerca do “número estimado de 150 participantes nos seminários e 250 participantes na assembleia”, a AEDAS, em resposta³² ao Ofício 082/2019/CIMOS³³, declarou que as estimativas fundamentam-se na experiência de êxito no município de Barra Longa/MG. Neste município participam aproximadamente 80 pessoas por seminário e cerca de 200 pessoas por assembleias para 22 Grupos de Base. Tomando este número como parâmetro, em Brumadinho, em que se calcula uma média de 30 Grupos de Base por microrregião, somado ao acréscimo proporcional do número estimado de participantes, espera-se 150 pessoas por Seminários Temáticos e 250 participantes por Assembleias. Além disso, a AEDAS verificou a partir dos relatórios de auditorias realizadas em Barra Longa, o “expressivo aumento na participação geral” nos Seminários, em especial do terceiro para o quarto semestre em que ocorreu um aumento de 42% na participação geral.³⁴ Tal fato corrobora com a afirmação de que tais espaços “são ferramentas que efetivam a participação social, direito à informação, poder deliberativo comunitário e controle social”³⁵.

EM SUMA:

- **Tendo em vista os esclarecimentos prestados considera-se como cumprida a solicitação da requerida.**

Em relação ao item 56, em que a Vale S.A. indica a necessidade de “a assessoria técnica apresentar, nos relatórios trimestrais, a prestação de contas de cada um desses eventos, com a apresentação da lista de presentes e devida comprovação de autenticidade” reforçamos que, ao solicitar tais documentos, a Vale S.A. pretende exercer controle que não lhe compete, uma vez que o mesmo deve ser realizado por auditoria externa independente, tanto da empresa quando desta assessoria, conforme escopo básico previsto no Termo de Referência item 4.2 letra “n” (ID 64340747).

³² AEDAS, Ofício nº 06/2019, p.3.

³³ Solicitação de informações complementares ao Plano de Trabalho emitida no dia 29 de outubro de 2019 pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS/MPMG).

³⁴ AEDAS, Ofício nº 06/2019, p. 3.

³⁵ MPMG; MPF, 2019, p. 16.



EM SUMA:

- **Não cabe a ré solicitar relatórios e prestações de contas, nem propor ou exercer qualquer tipo de ferramenta de controle sobre as atividades da Assessoria Técnica. As devidas comprovações de atividades serão prestadas as auditorias contábil e finalística.**

Em relação aos itens 57, 58 e 59, a causadora dos danos alega que é injustificada a instalação de três escritórios da AEDAS em Brumadinho, considerando que “há concentração das comunidades mapeadas pela AEDAS dentro de uma mesma microrregião.” Essa afirmação por si só já é incongruente dado o número de comunidades identificadas pela AEDAS durante o processo de elaboração do Plano de Trabalho em toda a extensão do território de Brumadinho, estimada em 639 Km².³⁶

Decorrente dos trabalhos executados para elaboração do Plano de Trabalho, a partir da inserção das 22 Comissões de Atingidos reconhecidas pelas Instituições de Justiça e de demandas apresentadas e levantadas pelas atividades de campo, foram inicialmente identificadas 42 comunidades.

Assim, a divisão em três escritórios microrregionais se dá, conforme resposta ao Ofício 082/2019/CIMOS:

Pela “complexidade e extensão territorial de Brumadinho, bem como à precariedade de estradas e vias de acesso ao centro, a escassez de horários para o transporte coletivo e os desgastes ocasionados à população pelas constantes necessidades de deslocamentos entre comunidades ao centro; b. a distância e tempo de locomoção entre o centro de Brumadinho e as comunidades inseridas no Plano de Trabalho.

Pela “distância e tempo de locomoção entre o centro de Brumadinho e as comunidades inseridas no Plano de Trabalho.”

Cabe lembrar que foram localizadas 42 comunidades durante a elaboração do Plano de Trabalho. Para o cálculo do número de escritórios necessários deve ser considerado o deslocamento dos mobilizadores e técnicos até as regiões, como também a escassez de horários de ônibus entre os bairros rurais e povoados. Esses fatores, somados, são um forte dificultador da mobilidade. Assim sendo, a criação de três escritórios regionais tende a apaziguar e minimizar essa dificuldade.

É importante destacar que a elaboração do Plano de Trabalho da AEDAS foi fundamentada, durante todo o processo, nas demandas da população de atingidos. A criação de micro escritórios regionais partiu de repetidas demandas de criação de um suporte físico que assessorie a população, tendo como justificativa o sentimento de desamparo expressado por parte dos atingidos diante da ausência de instalações físicas da assessoria localizadas próximo aos moradores para proporcionar esse suporte técnico.

³⁶ Plano de Trabalho da AEDAS, Item 6.2.3. p, 44.



No mais, enfatiza-se a incongruência da argumentação da Vale S.A que reconhece a importância do trabalho do mobilizador social para as atividades da Assessoria Técnica destacando, inclusive, que as atividades cotidianas da AEDAS serão realizadas nas próprias comunidades; e, por outro lado, propõe uma redução de 60% do contingente de profissionais de mobilização da entidade.

EM SUMA:

- **O número de escritórios previstos se adequa a realidade territorial, tanto em relação ao tempo de deslocamento entre as diversas comunidades identificadas da região, quanto em relação a disponibilidade de transporte público.**
- **As comunidades atingidas, principais interessadas nos trabalhos da Assessoria Técnica, demandaram ativamente escritórios próximos às comunidades, modo a proporcionar melhor suporte técnico à população atendida.**

Em relação ao item 60, conforme consta do Ofício nº 06/2019 da AEDAS³⁷:

Na planilha que demonstra o racional apresentado pela Vale (doc. 7, anexo a ID n. 88932447), sugerindo possível adequação na composição de custos referentes a infraestrutura, observa-se que os valores unitários de todos os itens apresentados pela empresa (excetuando-se os itens que a Vale excluiu da composição) coincidem com os valores unitários contidos no Plano de Trabalho da AEDAS, demonstrando sua aceitação. Ou seja, os “patamares muitíssimo superiores àqueles que mostram efetivamente necessários para realização dos trabalhos de assessoria técnica” alegados pela Vale se expressam apenas em termos quantitativos dos itens que compõem a composição de custo em infraestrutura, pela qual busca reduzir, face sua proposição de que a assessoria técnica seja estabelecida apenas para o período de 2 anos e da constituição de apenas 1 escritório.

Dessa forma, tendo sido demonstrada a impertinência da proposição da requerida de redução do número de escritórios, corpo técnico e duração das atividades, não é possível compreender a redução proposta pela requerida dos gastos listados (combustível, *tablets*, *notebooks*). Destaca-se novamente que a ré, baseia-se em sua argumentação em uma lógica estrita de redução de custos, sem levar em conta a prestação adequada de Assessoria Técnica Independente a população atingida.

Seguem os esclarecimentos apresentados pela AEDAS sobre os gastos relacionados a combustível, *tablets* e *notebooks*, são os seguintes³⁸:

- Combustível: conforme previsto no Plano de Trabalho (p.101), foram previstos a quantidade de 48 unidades, sendo a unidade definida em mês, com valor unitário de R\$18.600,00/mês, totalizando um valor de R\$ 892.800,00 ao longo dos 48 meses. O valor de R\$18.600,00/mês foi definido a partir da previsão de gastos de

³⁷ AEDAS, Ofício nº 06/2019, p.5.

³⁸ AEDAS, Ofício nº 06/2019, p. 5 e 6.



aproximadamente R\$1.059,00/mês por cada um dos 17 veículos, totalizando R\$18.003,00/mês.veículos e de R\$199,00/mês por cada uma das 3 motos, totalizando R\$597,00/mês.motos. Estimando uma média, ao longo de 48 meses, do preço da gasolina de R\$ 5,20/litro, o rendimento de 9 km/litro.veículo, projeta-se a disponibilidade de rodagem de 83,3 km/dia, durante 22 dias/mês, alcançando o valor total de R\$1.059,00/mês.veículo. Destaca-se que para execução de atividades com finalidades inerentes a execução do Plano de Trabalho, os veículos serão utilizados no traslado Brumadinho - Belo Horizonte, cuja quilometragem rodada está contemplada na estimativa apresentada

- *Tablets*: conforme previsto no Plano de Trabalho (p.101), foram previstos a quantidade de 35 unidades de tablets. Esta quantidade foi estabelecida a partir da quantidade de 30 mobilizadores previstos na Equipe de Mobilização, sendo mais 5 unidades disponíveis aos demais profissionais integrantes da Equipe Técnica Multidisciplinar Permanente (p. 42) para o registro de dados e informações dos atingidos das atividades desempenhadas pela Equipe em campo, nas comunidades, entre as quais aquelas citada no Plano de Trabalho, pág. 48 a 50, itens 7.6.1, 7.6.1.1, 7.6.1.2, 7.6.1.3 e 7.6.2. Tal recurso será indispensável para viabilizar a proposta de Gestão e Sistema de Informações e Dados mencionados no Plano de Trabalho, pág.43, item 6.2.2.
- *Notebooks*: conforme previsto no Plano de Trabalho (p.101), foram previstos a quantidade de 75 unidades de notebooks. Esta quantidade foi estabelecida a partir da necessidade de disponibilizar 1 unidade por profissional que integra a Equipe Técnica Multidisciplinar Permanente, totalizando 70 unidades, acrescido da disponibilidade de 3 unidades do equipamento a Equipe Operacional e de Comunicação, uma unidade a Equipe de Administração e uma unidade a Equipe de Gestão.

Com base em tais esclarecimentos, considera-se que os gastos são razoáveis, pertinentes e adequadamente justificados pela entidade AEDAS.

EM SUMA:

- **Tendo em vista que a ré não questionou em sua manifestação os valores individuais de cada um desses insumos, considera-se que a proposta de redução apresentada baseou-se na restrição das atividades da Assessoria Técnica construída no decorrer de toda a manifestação da requerida. Portanto, tendo sido exaustivamente comprovadas as diversas inadequações da proposta restritiva, considera-se os gastos razoáveis, pertinentes e adequadamente justificados pela entidade.**

2.VI.(iv). Adequação dos trabalhos em microrregiões (itens 61 a 63)

Em relação aos itens 61, 62 e 63, o discurso de crítica a um suposto tratamento da região que desconsiderasse suas particularidades reflete, na verdade, a intenção de se determinar *a priori* os “graus de atingimento” nas diferentes microrregiões, assim como, um critério de “atingido” construído sem a participação das comunidades. Essa diferenciação das microrregiões no Plano de Trabalho resultaria em um dimensionamento diferente de recursos materiais e humanos para as atividades da ATI em cada microrregião de acordo com “as particularidades dos impactos sofridos”.



No entanto, conforme exaustivamente exposto no Parecer Técnico Nº 01/2019/CIMOS-MPMG/SPPEA-MPF sobre o Plano de Trabalho da AEDAS (ID 1153100), o conceito de “atingido” é objeto de disputa em conflitos ambientais e nos processos de reparação integral, de modo que uma definição *a priori* de quem é atingido e quem não é ou de quais áreas foram “mais impactadas” e “menos impactadas” restringiria direitos de parte da população desses territórios. Em um processo de reparação integral com participação informada dos atingidos,

[o] processo de definição das pessoas atingidas não pode ser separado do processo de identificação e dimensionamento dos danos, sob risco de se limitar de antemão o acesso a direitos, como o próprio direito à ATI. Tais estudos, por sua vez, só poderão ser realizados pela própria ATI, a partir do início de seus trabalhos em contato direto e com participação da população atingida³⁹.

Dessa forma, a proposta de modificação apresentada pela Vale S.A. para que o Plano de Trabalho apresente atividades e dimensionamento correspondente “aos diferentes graus de impacto verificados” nas microrregiões restringiria o acesso a direitos e comprometeria a participação dos atingidos no processo de reparação integral. Cabe ressaltar que o Plano de Trabalho apresenta informações sobre peculiaridades demográficas e socioeconômicas dessas comunidades, além de metodologias e produtos que reconhecem a heterogeneidade dos grupos sociais atingidos.

O Plano apresenta, em sua Justificativa, a divisão vigente do Município de Brumadinho em cinco distritos: Brumadinho, Aranha, Conceição do Itaguá, Piedade do Paraopeba e São José do Paraopeba, conforme a classificação do IBGE⁴⁰, ressalta-se que essa divisão é meramente territorial e administrativa e não corresponde, de modo algum, a uma escala de níveis de atingimento pelo desastre. As particularidades desses territórios e a heterogeneidade da Região 1 são consideradas ao longo do Plano, principalmente na elaboração das metodologias de participação⁴¹ e no planejamento das atividades⁴².

Um exemplo de como o reconhecimento da heterogeneidade da Região 1 permeia toda a elaboração das metodologias e das atividades da assessoria é a previsão de Seminários Temáticos, que são espaços de discussão com o objetivo de reunir atingidos e atingidas a partir de temas definidos por eles próprios a partir de danos e interesses em comum, como água, saúde e questões relacionadas a determinada categoria profissional ou ocupação.⁴³ Os Seminários Temáticos serão específicos para cada território, considerando as particularidades das demandas dos atingidos em cada distrito para a escolha do tema a ser discutido. Desse

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer Técnico nº 01/2019/CIMOS-MPMG/SPPEA-MPF, p.10.

⁴⁰ AEDAS, 2019, p.9.

⁴¹ AEDAS, 2019, p. 30 a 25.

⁴² AEDAS, 2019, p. 45 a 80

⁴³ AEDAS, 2019, p.33 e 34.





modo, constituem espaços de debate, construção de pautas e acesso à informação que respeitam as diferenças regionais e as redes de sociabilidade já existentes.

Não há, portanto, um tratamento da Região 1 como grupo homogêneo, mas o reconhecimento de que o município de Brumadinho foi atingido em sua totalidade e de que todos os seus moradores que assim o desejarem têm direito a participar dos trabalhos desenvolvidos pela assessoria técnica, podendo incidir nas atividades de identificação e dimensionamento dos danos, bem como na construção de critérios ou definições de “atingido” que servirão de base para as medidas reparatórias.

EM SUMA:

- A definição *a priori* de níveis de atingimento, como proposto pela Vale S.A. vai de encontro à literatura especializada sobre o tema e, se colocada em prática, desvirtuaria parte das funções da Assessoria Técnica Independente;
- Ao contrário da argumentação da ré, a AEDAS não trata o município de Brumadinho como um todo homogêneo, na verdade, divide a região em áreas de caráter administrativo e propõe a atuação em Seminários Temáticos, de acordo com os diferentes tipos de danos sofridos pela população.

3. SOBRE A CONCLUSÃO DA Vale S.A. (itens 64 a 66)

Conforme exaustivamente demonstrado ao longo da presente manifestação, as críticas trazidas pela ré carecem de fundamentos técnicos capazes de sustentar as suas conclusões e são meras tentativas de desidratar o necessário e indispensável trabalho das Assessorias Técnicas.

A sugestão de planilha orçamentária apresentada pela Vale S.A. é absolutamente despropositada e não guarda qualquer relação com as centenas e centenas de pessoas que a requerida tem ao seu dispor em campo para impor os seus conceitos, a sua lógica e sua estratégia reparatória para as pessoas atingidas.

Importante ressaltar que o plano de trabalho apresentado pela AEDAS para prestação de assessoria técnica na região 1 (Brumadinho) foi construído mediante as demandas constatadas e dialogadas com as comunidades destinatárias, sendo estruturado a partir de um todo coerente, técnica e metodologicamente adequados. Curioso perceber que a pretensão da Vale S.A. de desnaturar e desidratar o plano de trabalho da AEDAS acaba por demonstrar a imperiosa necessidade de que o mesmo seja aprovado da forma como foi concebido. Com efeito, o vergonhoso comportamento da empresa, já condenada, na discussão do plano de trabalho, o qual é o principal e fundamental instrumento para garantia dos direitos dos atingidos, demonstra, de forma inequívoca, que a Vale S.A. **NÃO** pretende, por vontade própria, propiciar a reparação integral dos danos causados. A verdade é que a Vale pretende reduzir ao máximo seus custos seja com as Assessorias Técnicas, seja com o processo de





reparação propriamente dito e, é claro, que uma Assessoria Técnica deficiente e capenga acabará resultando num processo de reparação em parâmetros inferiores, ou seja, redundando em menos custos, contribuindo para um balanço com lucros ainda mais vultosos, para deleite de seus acionistas.

Quanto ao escopo básico das Assessorias Técnicas Independentes não há que se falar em alteração, visto que o mesmo foi adequadamente definido no Edital de Chamamento e no Termo de Referência (ID 64340747), sendo que eventuais alterações representam o cerceamento do direito constitucional ao contraditório. Ressalte-se que estamos tratando de Assessoria Técnica aos substituídos e substitutos profissionais e, desta forma, não cabe a Vale S.A. já condenada no processo, propor quaisquer restrições as atividades a serem realizadas, limitando sobremaneira a capacidade dos atingidos de fazerem prova e construírem as soluções para a reparação daquilo que já lhes é devido

Cabe ainda destacar que os acordos judiciais realizados com a Vale S.A. ao longo do processo do desastre do Rio Doce reconhecem o direito Assessoria Técnica na forma aqui pleiteada. Caso a requerida consiga prosperar a sua pretensão de arruinar a Assessoria Técnica, haverá evidente ruptura com os princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e caberá a pergunta: os atingidos do Rio Paraopeba têm menos direitos que os atingidos do Rio Doce?

Diante de todo o exposto, fica evidente que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela ré, uma vez que ela, já tendo sido condenada por este juízo, deve custear, além do Comitê Técnico Científico do Juízo, a Assessoria Técnica Independente às partes autoras (substitutos e substituídos processuais), garantindo-se a efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral que lhe diz respeito, nos termos propostos no Plano de Trabalho da AEDAS para a Região 1 (Bromadinho), diante de sua adequação total às regras do *Termo de Referência* e respectivo *Edital de Chamamento Público* (ID 64340747), bem como sua total pertinência e adequação ao fim que se destina.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.


André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Ayton Rodrigues Magalhães
Defensor Público

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

Sabrina Nunes Vieira
Defensora Pública Federal

